



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PUBLICADO

Em 20/03/07

Secretaria de Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 1/6

Denúncia formulada por Vereadores de Paulista, contra o Prefeito do mesmo município. Procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Determinação de envio de cópia de peças ao Ministério Público Comum. Comunicação aos denunciantes.

ACORDÃO APL TC 91/2007

1. RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 08234/03, trata de denúncia oferecida pelos Vereadores do município de Paulista Josefina Saldanha Veras, Possidônio Fernandes de Oliveira Filho, Francisco das Chagas de Souza, Valmar Arruda de Oliveira, Maria Aparecida Dantas, Francisco das Chagas Wanderley e Raimundo José da Silva, contra o Prefeito da mesma urbe, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, acerca de irregularidades supostamente praticadas em sua gestão, a saber:

1. LICITAÇÕES

- 1.1. As empresas vencedoras de licitações realizadas desde o início da gestão, objetivando a execução de obras, pertencem a familiares do Prefeito, são elas: PHD Engenharia, Construções e Comércio Ltda, JC Construções e JAF Construções Ltda;
- 1.2. A empresa JAF Construções Ltda não está inscrita no cadastro estadual de contribuintes;
- 1.3. O sócio-gerente da empresa PHD Engenharia, Construções e Comércio Ltda, Sr. Francisco das Chagas Nóbrega, é a mesma pessoa que assina os recibos da JC Construções;
- 1.4. Utilização de recursos do município para construção de imóvel na cidade de Pombal pertencente ao filho do Prefeito;
- 1.5. Execução da obra de construção do Matadouro Público por empresa não vencedora do certame licitatório;

2. OBRA INEXISTENTE

- 2.1. Despesa fictícia com construção de almoxarifado para a Secretaria de Educação;

3. FAVORECIMENTO FAMILIAR

- 3.1. Despesa com Odontólogos particulares para tratamento em familiares do Prefeito (nora e neto), quando existem três profissionais contratados pela Prefeitura;
- 3.2. Despesas com mensalidades escolares de netos do Prefeito;

4. NEPOTISMO

- 4.1. Nomeação de parentes do denunciado para o exercício de várias funções na Prefeitura, a saber: José Humberto Nunes – Secretário do Planejamento (genro do Prefeito), José Avelino Dantas de Queiroga – Secretário de Obras (genro), Kátia Elizabeth de Medeiros - Secretária das Finanças (filha), Suerda Fernandes da Silva, José Humberto Filho – servidor do IPEP, Paloma Medeiros C. Araújo – Diretora do Depto de Educação em Saúde (prima), Francisca Vânia L. B. Ferreira – Diretora do Depto de Creche (prima), Ariosvaldo Linhares Bezerra – Diretor do Depto Agropecuário (primo), Maria Goreti de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 2/6

Oliveira Martins – Diretora do Depto de Pessoal (prima), Henrique Jorge Medeiros Bezerra – Chefe da Divisão de Transporte, Sabiniano Fernandes Filho – Agente de Vigilância Ambiental (filho), Gustavo Henriques de Medeiros – Agente de Vigilância Ambiental (sobrinho) e Márcio da Silva Medeiros – Agente de Vigilância Ambiental (sobrinho);

4.2. O sobrinho do Prefeito, Sr. Cid Medeiros Ugulino, servidor da Prefeitura, recebe regularmente os vencimentos e diárias, apesar de não prestar expediente;

5. EXCESSO NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS

5.1. Aquisição de combustíveis para abastecimentos de veículos da Secretaria da Educação em período de férias escolares, conforme NE nº 258, de 31/01/2003, no valor de R\$ 13.007,90;

5.2. Aquisição de combustíveis ao Posto Verão, localizado em João Pessoa, sem a discriminação dos veículos, conforme NE 2635 e nota fiscal nº 756, no valor de R\$ 4.140,00;

6. DIÁRIAS AO PREFEITO E AO 1º ESCALÃO DO MUNICÍPIO

6.1. Pagamento de diárias ao secretariado do município para viagens mensais a João Pessoa em dias coincidentes, acrescentando que o Secretário do Planejamento, Sr. José Humberto Nunes, genro do Prefeito, recebeu oito diárias para viagem a João Pessoa, conforme balancete de março/2003;

7. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS

7.1. Aquisição de peças e serviços automotivos à empresa Rio Vale Automotores Ltda, de propriedade de parente do Prefeito, com destaque para a despesa com peças para o veículo Caravan, realizada em fevereiro de 2003, no valor de R\$ 1.308,57, sem que fossem utilizadas no mencionado automóvel;

8. OUTRAS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

8.1. Aquisição de cimento sem a indicação da obra, conforme NE nº 539/2002;

8.2. Aquisição de pneus, no valor de R\$ 4.095,00, sem a discriminação do veículo, conforme NE nº 98/2003;

8.3. Pagamento por serviços de elaboração de projeto de eletrificação rural sem a anotação da localidade;

8.4. Pagamento por exames laboratoriais, na importância de R\$ 1.014,00, sem relacionar os beneficiários, conforme NE nº 116/2003;

8.5. Pagamento por hospedagem sem mencionar o hóspede, conforme NE nº 489/2002;

8.6. Aquisição de material de construção ao Armazém Dutra, localizado na cidade de Paulista, no valor de R\$ 1.167,60, sem a indicação da obra, conforme NE nº 2530/2002;

9. AJUDA FINANCEIRA E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PESSOAS CARENTES

9.1. Além da aquisição de medicamento em grande escala, há registro de doações financeiras a pessoas carentes para comprarem remédios;

9.2. Aquisição de gêneros alimentícios para pessoas carentes sem a indicação dos beneficiários, além da concessão de ajudas financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 3/6

10. PAGAMENTO DE ENERGIA

10.1. Pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 6.866,77 em janeiro de 2003, sem as correspondentes faturas;

11. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

11.1. Celebração de contratos por excepcional interesse em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

A Auditoria, após inspeção *in loco*, em que colheu vasta documentação, emitiu o relatório inaugural às fls. 3260/3282, em que apresentou a apuração dos itens denunciados e destacou fatos novos, relacionando-os de acordo com o exercício financeiro (de 2001 a 2003), bem como evidenciou a necessária manifestação da unidade da Auditoria responsável pela análise dos custos de obras públicas.

O processo foi distribuído ao Auditor Umberto Silveira Porto, mediante sorteio convalidado pela Resolução RN TC 04/2002. E, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por força da Resolução RN TC 02/2004.

O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão determinou o encaminhamento do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que separasse toda a documentação do processo por exercício, objetivando a análise em conjunto com a prestação de contas correspondente.

Cumprida a determinação constante do parágrafo anterior, coube ao Auditor Antônio Cláudio Silva Santos a relatoria dos itens concernentes ao exercício de 2001, cuja prestação de contas, à época da distribuição, 29/09/2004, já havia sido examinada por este Tribunal, conforme Parecer PPL TC 78/2004, de 07/07/2004, fls. 4303/4306, contrário à sua aprovação, em virtude da aplicação de apenas 48,28% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério. Acrescente-se que, em sede de recurso de reconsideração, esse índice foi alterado para 54,32%, porém, ainda abaixo do limite de 60% legalmente previsto, mantendo-se, assim, a decisão anterior, conforme Acórdão APL TC 172/2005, fls.4307/4309.

Com o objetivo de facilitar a análise do processo, o Relator, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, determinou a consolidação das ocorrências referentes a 2001 em relatório único.

A nova manifestação da Auditoria, fls. 4191/4193, exhibe apenas os itens procedentes (objeto da denúncia e fatos novos detectados na ocasião da apuração), relativos ao exercício de 2001, a saber:

- 1) inobservância do princípio da livre concorrência, caracterizado pela discriminação do objeto do Convite nº 04/2001 (vol. I, fls. 224/282), que diz “aquisição de um veículo Pick-up, cabine dupla 4x4, modelo 138 BCI, ano/modelo 2001”;
- 2) despesas com Odontólogos particulares para tratamento em diversos cidadãos (vol. IV, fls. 1080/1082), no valor de R\$ 770,00, quando existe a profissional contratada pela Prefeitura (Francisca Jussara Brilhante Suassuna);
- 3) pagamento de mensalidades escolares em nome de diversos cidadãos sem critério de seleção dos beneficiados e sem a configuração do interesse público, totalizando R\$ 3.277,15 (1083/1169);
- 4) pagamento de diárias ao Prefeito no total de R\$ 14.095,00, quando a Lei Municipal nº 148/98 estabelece o limite anual de R\$ 14.065,00;
- 5) aquisição de medicamento sem licitação, no montante de R\$ 27.754,32, cabendo multa por descumprimento de lei de natureza financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 4/6

- 6) doações de gêneros alimentícios insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 13.316,70 (apresentação apenas da relação dos beneficiados, contrariando a Resolução RN TC 10/97, art. 9º, § 1º, “k”);
- 7) pagamento de exames laboratoriais da esposa e do filho do Prefeito, no valor de R\$ 294,50, conforme documentos às fls. 3773/3774;
- 8) despesas sem comprovação com aparelhos ortopédicos (R\$ 70,00), consultas médicas (R\$ 1.260,00), tratamento fisioterápico (R\$ 280,00), exames médico-laboratoriais (R\$ 170,00) e óculos, armações e exames oftalmológicos (R\$ 1.952,00), perfazendo R\$ 3.732,00, conforme documentos às fls. 3776/3814.

Novamente notificado para se justificar quanto aos itens “7” e “8”, o denunciado apresentou os documentos de fls. 4200/4292, logrando a regularização da falha discriminada no item “7”, conforme relatório conclusivo da Auditoria às fls. 4294/4295, que ressaltou permanecerem irregulares, após concedidas todas as oportunidades de defesa, os itens “1” a “6” e “8”, pelos quais o gestor deve ser responsabilizado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer de fls. 4295/4302, pugnou, em resumo, após citações, pelo(a):

- a) desentranhamento, em preliminar, das peças de fls. 4242/4292, que se referem à defesa encaminhada pela SUDEMA, a serem trasladadas para os autos do Processo TC nº 1060/04;
- b) procedência parcial da denúncia, acompanhando as apurações da DIAFI relativas ao exercício financeiro de 2001 e o arquivamento das matérias já objeto de exame ou mesmo julgamento em outros autos de processo;
- c) imputação das despesas irregulares e aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em seu valor máximo, ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros;
- d) envio de cópias de peças do processo ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de infrações em processos licitatórios e de atos de improbidade administrativa, pelo Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros; e
- e) comunicação da decisão aos denunciantes.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes legais foram notificados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens procedentes da denúncia relacionados à licitação (aquisição de medicamento sem licitação e inobservância do princípio da livre concorrência verificada na discriminação do Convite nº 04/2001, que menciona “aquisição de um veículo Pick-up, cabine dupla 4x4, modelo 138 BCI, ano/modelo 2001”), cabe apenas a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, dada a falta de indicação de prejuízos ao erário, recomendando-se ao gestor que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros.

No que se refere às despesas com Odontólogos particulares para tratamento em diversos beneficiários, quando existe a profissional contratada pela Prefeitura (R\$ 770,00), e com mensalidades escolares em nome de diversos cidadãos sem critério de seleção e sem a configuração do interesse público (R\$ 3.277,15), o Relator entende que podem ser acatadas as justificativas do gestor de que se trata, no primeiro caso, de serviços odontológicos específicos, e que, por essa razão, foram direcionados para outros profissionais, e, no segundo caso, de beneficiados carentes, pré-universitários. Além, disso, verifica-se que todas as pessoas favorecidas com as mensalidades escolares estão identificadas e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 5/6

despesas odontológicas se encontram devidamente comprovadas, conforme documentos às fls. 1080/1082 e 1083/1169.

No tocante ao pagamento, ao Prefeito, de diárias em excesso, a ínfima importância de R\$ 30,00 clama por relevação;

Quanto às doações de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 13.316,70, a Auditoria entendeu que não estão devidamente comprovadas, pois o gestor teria apresentado apenas uma relação com os nomes das pessoas beneficiadas, quando, de acordo com a Resolução RN TC 09/97, art. 9º, § 1º, "k", então em vigor, deveria(m) fazer parte dos documentos recibo(s), identificando o(s) beneficiário(s) (nome, endereço e documento de identidade). O denunciado, em sua defesa, justificou que procedeu da mesma forma de gestores anteriores, cujas despesas não foram questionadas pelo Tribunal. Acrescentou que o estado de calamidade em que se encontrava o município contribuiu para que a Prefeitura efetuasse doações. Compulsando os autos, o Relator verificou que faz parte dos documentos comprobatórios das despesas a relação das pessoas beneficiárias das doações, com endereço e identificação por CPF ou RG, conforme documentos às fls. 3209/3259, afastando, dessa forma, a possibilidade de imputação.

No que se refere às despesas não comprovadas com aparelhos ortopédicos (R\$ 70,00, fls. 3776/3778), consultas médicas (R\$ 1.260,00, fls. 3779/3795), tratamento fisioterápico (R\$ 280,00, fls. 3796/3799), exames médico-laboratoriais (R\$ 170,00, fls. 3802/3807) e óculos, armações e exames oftalmológicos (R\$ 1.952,00, fls. 3810/3814), perfazendo R\$ 3.732,00, a Auditoria constatou tratar-se de doações sem comprovação. O Prefeito juntou documentos objetivando comprovar as despesas em questão. No entanto, **o que se tem são doações sem a indicação do beneficiário, no valor de R\$ 70,00 (NE nº 1820) e com apenas os nomes dos favorecidos, na importância de R\$ 1.330,00 (NE nº 2167, 625, 567, 1139, 1681 e 1279), perfazendo R\$ 1.400,00.** Quanto às demais doações, algumas indicam os nomes com RG, Certidão de Nascimento ou CPF (NE nº 206, 633 e 1208, no total de R\$ 380,00) e outras apresentam os nomes com os endereços dos beneficiários (NE nº 1126, no valor de R\$ 1.952,00). Assim, o Relator entende que, dessas despesas, o gestor deve ressarcir aos cofres municipais a importância de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), dada a falta de indicação de beneficiário(s) e/ou de dados que possam identificá-lo(s). A título informativo, vale ressaltar que todos os empenhos foram emitidos em nome dos profissionais liberais ou das empresas fornecedoras.

Diante do exposto, o Relator vota pela (o):

- 1) procedência parcial da denúncia;
- 2) imputação de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) ao Prefeito de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em virtude da falta de identificação dos beneficiários das despesas com aparelhos ortopédicos, no valor de 70,00, conforme NE nº 2167, fls. 3776/3778, consultas e exames médicos, na importância de R\$ 1.120,00, conforme NE nº 625, 567, 1139, 1279 e 1820, fls. 3779/3784, 3791/3801 e 3806/3807 e, por fim, tratamento fisioterápico, importando em R\$ 210,00 (NE nº 1681, fls. 3796/3799), configurando doações sem a devida comprovação;
- 3) aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mesmo gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades nestes autos abordadas;
- 4) emissão de recomendações ao gestor de estrita observância aos ditames legais norteadores da administração pública, sobretudo as disposições da Lei nº 8666/93, no atinente à devida deflagração de processo licitatório, e da Lei nº 4320/64 e Resolução RN TC nº 04/2004, no que se refere à comprovação das despesas realizadas;
- 5) envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, adotar as medidas cabíveis; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04052/03

Fl. 6/6

6) comunicação da decisão aos denunciantes.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04052/03, que trata de denúncia formulada por Vereadores do município de Paulista contra o Prefeito da mesma urbe, acerca de supostas irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2001, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:


- I. considerar parcialmente procedente a denúncia;
- II. imputar a importância de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) ao Prefeito de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em virtude da falta de identificação dos beneficiários das despesas com aparelhos ortopédicos, exames e consultas médicas e tratamento fisioterápico, configurando doações sem a devida comprovação;
- III. aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mesmo gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades remanescentes;
- IV. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, para recolhimento voluntário da importância imputada no item "II" aos cofres municipais e da multa aplicada no item "III" aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- V. recomendar ao gestor a estrita observância dos ditames legais norteadores da administração pública, sobretudo das disposições da Lei nº 8666/93, no atinente à devida deflagração de processo licitatório, e da Lei nº 4320/64 e Resolução RN TC nº 04/2004, no que se refere à comprovação das despesas realizadas;
- VI. determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, adotar as medidas cabíveis; e
- VII. determinar a comunicação desta decisão aos denunciantes.

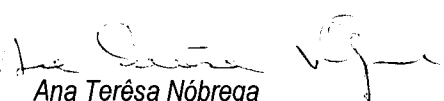
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Subs. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB